



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo n.º:** 1772/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º:** 19/2023

**Autoria:** Prefeitura Municipal de Linhares/ES

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL  
DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, tem por objetivo atualizar a legislação municipal no que tange à política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Dentre as atualizações propostas, encontra-se o tópico que trata da captação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, O projeto de lei regulamenta a possibilidade do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente cancelar projetos para captação de recursos para execução da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Outro ponto debatido no projeto está relacionado ao órgão/instrumento da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONSELHO TUTELAR, onde o projeto em análise regulamenta o instituto das diárias, bem como, promove adequações no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria foi protocolizada em 13/03/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei em análise se amolda aos princípios que regem a competência executiva assegurada aos Municípios, conforme previsão no artigo 30 da CRFB/88:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...”

Logo, verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar acerca da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Temos ainda a Lei 8.069/90:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, imperioso destacar que o Município detém inequívoca competência para tratar da matéria que está sendo tratada no PLO, qual seja, política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispõe o artigo 227 da CRFB/88, bem como, artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES.

**Art. 221** O Poder Público Municipal tem o dever de amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso, e de assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

Importante também para a discussão acerca do PLO apresentado, a definição do órgão CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, suas atribuições.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), é o principal órgão do sistema de garantia de direitos que, por meio de gestão compartilhada entre governo e sociedade, tem o objetivo de coordenar as ações de promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Dentre as principais atribuições do Conselho estão a definição de políticas para a área da infância e adolescência e de normas gerais e fiscalização de tais ações; a promoção da manutenção de bancos de dados com informações sobre crianças e adolescentes; o acompanhamento da elaboração e execução do Orçamento da União, garantindo a destinação privilegiada de recursos para políticas direcionadas a essa população; além da gestão do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA).





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O Conanda dá visibilidade às suas decisões por meio de resoluções – normas elaboradas de forma coletiva durante as assembleias e divulgadas no Diário Oficial da União. Diferente dos órgãos consultivos, as resoluções do Conanda não têm força de recomendação, mas normativa, o que significa que devem ser cumpridas integralmente, considerando a natureza deliberativa do Conselho.

Assim, imprescindível acrescentar, que no ano de 2022, fora publicada a Resolução n.º 231 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), versando sobre o órgão/instrumento da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONSELHO TUTELAR.

Observa-se que o PLO apresentado traz regulamentações acerca do instituto das diárias, bem como, promove adequações no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, tudo em consonância com os comandos elencados na Resolução 231/2022 do CONANDA.

Logo, o projeto de lei apresentado vem atendendo as determinações normativas do CONANDA, adequando o município de Linhares/ES às novas diretrizes impostas.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 19/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 17 de março de 2023.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Alysson Francisco Gomes Reis**

Presidente

**Francisco Tarcísio Silva**

Relator

**Johnatan Depollo**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003100300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 22/03/2023 13:28

Checksum: **6E4EA64BF65268877F191AC23FEE0594DE3117F53D4E3272DF7EAB99C2C431A1**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 22/03/2023 15:26

Checksum: **BE38CBE7CD768902F70D27F2829DBF82AAA5DF73691D3AD26E21746554E2476E**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 23/03/2023 11:23

Checksum: **30A8AF1D749DD1A52B8E857F377296FCD5178D5EBB540C59681EFA83C8B9EFE8**

